



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006021-29.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOEL DE SOUZA ABREU (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006021-29.2024.8.26.0100

Apelante: Joel de Souza Abreu

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Ação: Revisional de Contrato

Origem: Foro Central Cível — São Paulo — 17ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Luciana Biagio Laquimia

Voto nº 3920

EMENTA: APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – REVISIONAL DE CONTRATO.

Preliminar das contrarrazões - Indevida a multa por litigância de má-fé.

REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. Art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente da natureza do elemento volitivo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Valor da causa irrisório e proveito econômico inestimável – Valor fixado que merece reparo, considerando-se a natureza da causa e os critérios tipificados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC – Valor

alterado para R\$ 1.000,00, nos termos do §8º do art. 85 do CPC.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 171/177, cujo relatório se adota, que: "...Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação ajuizada por JOEL DE SOUZA ABREU em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A para determinar que o réu proceda ao recálculo das prestações atinentes ao empréstimo consignado pactuado entre as partes contrato n. 592153796-, a fim de limitar o custo efetivo total do dinheiro (CET) para montante correspondente a 2,08% ao mês, nos moldes da fundamentação. Nesse mesmo passo, caso aferida a existência de eventual saldo credor em favor da parte autora, fica a parte ré condenada a restituir o montante correspondente de forma simples, atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do N. Código de Processo Civil. Em razão do resultado ora alcançado, tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, fica ao demandado carreada integralmente a responsabilidade pelo pagamento das custas despendidas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Busca o autor a reforma do decisum monocrático, sustentando que: a) a repetição do indébito deve ser em dobro, conforme previsto no art. 42, § único do CDC; b) que os honorários sejam fixados por equidade; c) requer provimento ao recurso.

Tempestiva e anotada a gratuidade de Justiça, foram apresentadas as contrarrazões (fls. 202/215)

É a síntese do necessário.

De início, entendo ser indevido a multa por litigância de má-fé na medida que é direito da autora requerer a revisão de contrato quando entender que vem sendo cobrados juros acima do previsto em lei, bem como ocorreu de sua parte a outorga de procuração devidamente assinada em favor do procurador que lhe assiste o que comprova o conhecimento da demanda pela parte autora, assim como seu desejo de litigar.

No mérito, trata-se de ação na qual o autor alega que firmou contrato de empréstimo consignado com o banco requerido e que o custo efetivo total (CET) é maior do que o permitido na Instrução Normativa do INSS nº 28/2008.

Foi reconhecido que o réu deverá proceder ao recálculo das prestações do contrato de empréstimo firmado entre as partes a fim de limitar o custo efetivo total do dinheiro (CET) para o montante correspondente a 2,08%, não havendo por parte da requerida interposição de recurso contra a referida decisão.

A questão a ser examinada apenas se refere ao direito de devolução em dobro e fixação dos honorários por equidade, requeridos no recurso de apelação da autora.

Em sendo reconhecida a abusividade da cobrança dos juros que deveria obedecer ao limite da Instrução Normativa, os valores cobrados a maior devem ser devolvidos pelo réu em dobro na medida em que a abusividade reflete nítida violação à boa-fé objetiva.

Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme AREsp 1.413.542 RS, **DJe 30/03/21**).

Em relação aos honorários, na forma do entendimento do C. STJ, os mesmos devem ser fixados utilizando-se como ordem de preferência: se houver condenação,

os percentuais legais (de 10% a 20%) sobre o montante desta; se não houver condenação, devem ser fixados nos percentuais legais sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, e, por fim, havendo ou não condenação, e nas causas de valor inestimável, ou irrisório o proveito econômico obtido, ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão os honorários ser fixados por apreciação equitativa, conforme previsão do § 8º, do art. 85, do CPC/15.

Nesse sentido, veja-se: “(...) 3. A fixação dos honorários advocatícios deve observar “a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)” (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL julgado em 13.2.2019, DJe de 29.3.2019). (destacamos) (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.362.206/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 14/2/2023).

É certo que legislação processual em vigor impediu a fixação de honorários advocatícios irrisórios, motivo pelo qual, em cada caso, há de ser valorizada e preservada a justa remuneração devida ao advogado pelos serviços prestados.

Dessa forma, considerando-se os critérios tipificados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, considero razoável arbitrar os honorários advocatícios por equidade em R\$ 1.000,00, nos termos do §8º do aludido dispositivo legal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto para o fim de determinar a restituição dos valores em dobro, bem como arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, parágrafo 8º do CPC.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator